Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Apelação Criminal nº. 0872270-10.2025.8.19.0001

Juízo de origem: 28ª Vara Criminal da Comarca da Capital

Apelante: VANIELE DOS SANTOS ANDRADE (Defensoria Pública)

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

***Ementa*:** DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARTS. 157, §2º, II E VII, E 157, § 2º, II E VII, N/F DO ART. 14, II, N/F DO ART. 70, TODOS DO CÓDIGO PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA QUE MERECE REPARO. CONCURSO FORMAL PRÓPRIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar VANIELE DOS SANTOS ANDRADE, por infringência à norma de conduta insculpida nos arts. 157, § 2º, II e VII, e 157, § 2º, II e VII, n/f do art. 14, II, todos n/f do art. 70, segunda parte e parágrafo único, todos do Código Penal, à pena de 11 (onze) anos e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 36 (trinta e seis) dias-multa, à razão unitária mínima.

FLAVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU:18999 Assinado em 29/10/2026 18:49:16
Local: GAB. DES. FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber se é possível: (i) a declaração de nulidade do reconhecimento pessoal, por suposta violação ao art. 226 do Código de Processo Penal; (ii) a absolvição por insuficiência de provas; (iii) o afastamento da majorante do concurso de pessoas; (iv) a fixação da pena-base no mínimo legal; (v) a redução da fração de aumento das majorantes para 1/3 (um terço); (vi) o afastamento do concurso formal impróprio, com o reconhecimento do concurso formal próprio e a aplicação da fração de 1/6 (um sexto); (vii) a fixação de regime inicial de cumprimento de pena mais brando; (viii) a concessão da gratuidade de justiça; e (ix) o prequestionamento de dispositivos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Preliminar de nulidade do reconhecimento pessoal por suposta violação ao art. 226 do Código de Processo Penal que deve ser rechaçada, uma vez que, embora não haja comprovação da observância das formalidades legais, a apelante foi presa em flagrante nas proximidades do local dos fatos e poucos minutos após a prática delitiva, havendo elementos probatórios independentes aptos a demonstrar a autoria.

4. Inobservância das formalidades descritas no

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente

art. 226 do Código de Processo Penal que não conduz necessariamente à absolvição quando a autoria delitiva estiver demonstrada por outros meios de prova independentes. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

5. Materialidade e autoria delitivas demonstradas pelo farto conjunto probatório carreado aos autos, em especial pela segura prova oral produzida em juízo.

6. Palavra da vítima que possui especial relevância nos crimes patrimoniais, haja vista que, incidindo sobre o proceder de desconhecidos, seu único interesse é apontar os culpados e narrar a atuação deles, e não acusar inocentes. Depoimento coerente e seguro que merece total credibilidade. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

7. Depoimento de policial que merece ter valor como o de qualquer outra pessoa que presta o compromisso previsto no art. 203 do Código de Processo Penal, uma vez que não está legalmente impedido de depor como testemunha. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

8. Tese absolutória fundada no princípio *in dubio pro reo* que não merece acolhimento, diante da existência de conjunto probatório sólido a amparar a condenação. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
32
Carimbado Eletronicamente

9. Concurso de pessoas devidamente caracterizado, uma vez que a apelante agiu em comunhão de ações e desígnios com terceiro indivíduo não identificado, evidenciando a convergência de vontades voltada à consecução do resultado delituoso almejado pela dupla, conforme demonstrado pelos depoimentos que evidenciam a atuação conjunta dos envolvidos.

10. Fixação da pena que se insere dentro de um juízo de discricionariedade do Magistrado, somente sendo possível sua revisão diante da inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

11. Condenação apta a configurar mau antecedente e outra apta a caracterizar a reincidência, conforme anotações constantes da FAC da apelante. Critério adotado pelo Juízo sentenciante que não incorre em *bis in idem*, uma vez que foram consideradas condenações distintas na primeira e na segunda fases da dosimetria, não havendo dupla valoração dos mesmos fatos.

12. Critério adotado pelo Juízo *a quo* para exasperar a pena-base, qual seja, 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima previstas no preceito secundário do tipo penal, que encontra respaldo na jurisprudência, admitindo-se também o aumento de 1/6 (um

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Carimbado Eletronicamente

sexto) da pena mínima cominada para cada vetorial negativa, ressalvada a apresentação de fundamentação concreta, idônea e suficiente para justificar elevação superior. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

14. Agravante da reincidência corretamente reconhecida na segunda fase da dosimetria, com fundamento em condenação distinta daquela valorada como mau antecedente na primeira fase, não havendo que se falar em *bis in idem*.

15. Exasperação da pena na fração de 1/2 (metade) devidamente justificada, diante da fundamentação concreta e individualizada apresentada pelo Juízo sentenciante. Circunstâncias que evidenciam maior potencialidade lesiva da conduta e acentuado risco à integridade física das vítimas, ultrapassando a gravidade ordinariamente inerente ao roubo circunstanciado. Entendimento consagrado no verbete nº 443 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

16. Delitos praticados em um mesmo contexto fático, mediante uma única ação intimidatória, da qual resultaram a consumação do roubo em relação à vítima Mayara e a tentativa de subtração dos bens da vítima Victor. Ausência de desígnios autônomos dirigidos à prática de cada um dos delitos, configurando unidade de conduta com pluralidade de resultados, circunstância que

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbado Eletronicamente

autoriza o reconhecimento do concurso formal próprio, nos termos do art. 70, primeira parte, do Código Penal.

17. Concurso formal próprio reconhecido, com aplicação da pena mais grave exasperada na fração de 1/6 (um sexto) em razão da prática de dois delitos, tornando definitiva a pena de 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

18. Penas de multa que devem ser aplicadas distinta e integralmente, nos termos do art. 72 do Código Penal. Erro material no cálculo da multa relativa ao delito de roubo tentado, uma vez que a redução de 2/3 (dois terços) sobre 22 (vinte e dois) dias-multa resulta em 7 (sete) dias-multa, e não em 14 (quatorze), como estabelecido na sentença. Pena definitiva fixada em 29 (vinte e nove) dias-multa, mantido o valor unitário mínimo.

19. Regime inicial fechado que deve ser mantido, com espeque no art. 33, § 3º, do Código Penal, diante da circunstância judicial valorada negativamente, à luz dos critérios previstos no art. 59 do mesmo diploma legal, não se podendo perder de vista, ainda, que a apelante é reincidente.

20. Gratuidade de justiça cuja apreciação compete ao Juízo da execução, por ser o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
35
Carimbado Eletronicamente

competente para a cobrança das custas processuais. Entendimento consagrado no verbete nº 74 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

21. Rejeitado o prequestionamento da matéria em razão do não cumprimento do requisito da impugnação específica, não bastando a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais, devendo a irresignação ser motivada, a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

22. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 14, II, 33, § 3º, 59, 70, 72 e 157, § 2º, II e VII; Código de Processo Penal, arts. 203, 226 e 386, VII.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 256187 AgR, Relator: Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 16/06/2025, DJe de 24/06/2025; HC 224956 AgR, Relator: André Mendonça, Segunda Turma, julgado em 04/09/2023, DJe de 14/09/2023.; STJ, AgRg no REsp nº 2.006.513/SP, Relator: Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 01/07/2025, DJEN de 04/07/2025; AgRg no REsp nº 2.112.733/PA, Relator: Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 24/06/2025, DJEN de 30/06/2025; REsp nº 2.113.680/RS, Relatora: Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/02/2025, DJEN de 25/02/2025; AgRg no HC nº 978.077/SP, Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 02/04/2025, DJEN de 07/04/2025; AgRg no REsp nº

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
36
Carimbado Eletronicamente

2.095.274/MG, Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/03/2025, DJEN de 26/03/2025; HC nº 927.174/SP, Relatora: Min. Daniela Teixeira, Relator para acórdão: Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/03/2025, DJEN de 09/04/2025; AgRg no AREsp nº 2.868.134/MG, Relator: Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 03/06/2025, DJEN de 09/06/2025; AgRg no AREsp nº 2.857.832/RN, Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/05/2025, DJEN de 28/05/2025; verbete nº 443 de sua Súmula; TJRJ, Apelação nº 0284757-37.2020.8.19.0001, Relatora: Desª. Gizelda Leitão Teixeira, Quarta Câmara Criminal, julgado em 28/01/2025; Recurso em Sentido Estrito nº 0090077-72.2022.8.19.0004, Relatora: Desª. Gizelda Leitão Teixeira, Quarta Câmara Criminal, julgado em 11/03/2025, publicado em 17/03/2025; verbetes nº 70 e 74 de sua Súmula de jurisprudência.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
37
Carimbado Eletronicamente

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº. 0872270-10.2025.8.19.0001, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso defensivo, para afastar o concurso formal impróprio e reconhecer o concurso formal próprio entre os delitos, nos termos do art. 70, primeira parte, do Código Penal, redimensionando a reprimenda penal definitiva para 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, e 29 (vinte e nove) dias-multa, à razão unitária mínima, mantidos os demais termos da sentença, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbado Eletronicamente

R E L A T Ó R I O

O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia em face de VANIELE DOS SANTOS ANDRADE por infringência à norma de conduta insculpida no art. 157, § 2º, II e VII, n/f do art. 70, em relação à vítima MAYARA GOMES NEPOMUCENO, e art. 157, § 2º, II e VII, c/c art. 14, II, n/f do art. 70, em relação à vítima VICTOR AUGUSTO PIMENTEL ABREU, todos do Código Penal (id. 202375145 - PJe).

O Juízo da 28ª Vara Criminal da Comarca da Capital julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar VANIELE DOS SANTOS ANDRADE, por infringência à norma de conduta insculpida nos arts. 157, § 2º, II e VII, e 157, § 2º, II e VII, n/f do art. 14, II, todos n/f do art. 70, segunda parte e parágrafo único, todos do Código Penal, à pena de 11 (onze) anos e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 36 (trinta e seis) dias-multa, à razão unitária mínima (vide sentença de id. 264506297 - PJe).

A Defesa interpôs recurso de apelação, com razões em id. 284068371 - PJe, requerendo, preliminarmente, (i) a declaração de nulidade do reconhecimento pessoal, por suposta violação ao art. 226 do Código de Processo Penal e, no mérito, (ii) a absolvição da apelante por insuficiência de provas, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; subsidiariamente, (iii) o afastamento da majorante do concurso de pessoas; (iv) a fixação da pena-base no mínimo legal; (v) a redução da fração de aumento das majorantes para 1/3 (um terço); (vi) o afastamento do concurso formal impróprio, com o reconhecimento do concurso formal próprio e a aplicação da fração de 1/6 (um sexto); (vii) a fixação de regime inicial de cumprimento de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39
Carimbado Eletronicamente

pena mais brando; (viii) a concessão da gratuidade de justiça; e (ix) o prequestionamento de dispositivos.

Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo desprovimento do recurso defensivo (id. 286128366 - PJe).

A Procuradoria de Justiça, em seu parecer de id. 8, opinou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso.

É o RELATÓRIO.

V O T O

Ab initio, há que ser salientado que o recurso interposto é tempestivo e possui todos os requisitos de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifico que a apelante foi denunciada pelo Ministério Público por infringência à norma de conduta insculpida no art. 157, § 2º, II e VII, n/f do art. 70, em relação à vítima MAYARA GOMES NEPOMUCENO, e no art. 157, § 2º, II e VII, c/c art. 14, II, n/f do art. 70, em relação à vítima VICTOR AUGUSTO PIMENTEL ABREU, todos do Código Penal, cuja descrição fática, contida na exordial (id. 202375145 - PJe), é a seguinte, *ipsis litteris*:

"No dia 08 de junho de 2025, por volta das 02h45min, na Rua do Passeio, altura do nº 827, bairro Centro, nesta Comarca, a denunciada, consciente e voluntariamente, e em comunhão de ações e desígnios com o elemento ainda não identificado, subtraiu, para si ou para outrem, uma bolsa, que continha um aparelho celular da marca Iphone, documento de identidade e objetos pessoais da vítima Mayara Gomes Nepomuceno, mediante grave ameaça, com o uso de uma faca e do emprego de palavras de ordem, dizendo "PERDEU, PERDEU, PASSA TUDO!". Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, a denunciada, consciente e voluntariamente, e em comunhão de ações e desígnios com um elemento ainda não identificado, tentou subtrair o cordão da vítima Victor Augusto Pimentel Abreu, porém o crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade da denunciada e seu comparsa, uma vez que as

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
40
Carimbado Eletronicamente

vítimas reagiram, iniciaram uma discussão com os meliantes e acionaram policiais militares que estavam em patrulhamento pela localidade. *** Na data dos fatos, as vítimas estavam caminhando pela Rua do Passeio, quando na altura do nº 827 foram abordadas pela denunciada e seu comparsa. O elemento ainda não identificado sacou uma faca que estava debaixo de sua camisa e com palavras de ordem disse: "PERDEU, PERDEU, PASSA TUDO!" . Ato contínuo, a denunciada e o comparsa subtraíram da vítima Mayara sua bolsa, que continha um aparelho celular da marca Iphone, documento de identidade e objetos pessoais. A denunciada também tentou subtrair o cordão da vítima Victor Augusto, porém sem sucesso, uma vez que as vítimas reagiram e discutiram com os meliantes. Neste ínterim, a vítima Mayara avistou a guarnição da polícia militar, que estava em patrulhamento e indicou o local onde o crime estava ocorrendo. Os meliantes ao avistarem a aproximação da polícia militar se desfizeram da res furtiva, jogando-a na escadaria do metrô e empreenderam fuga. Em diligências a denunciada foi localizada no Largo da Lapa, em frente a Sala Cecília Meireles e o comparsa não foi encontrado. Os bens da vítima foram recuperados ao lado da escadaria do metrô, juntamente com a faca utilizada na empreitada criminosa. Após, a denunciada foi encaminhada à Delegacia de Polícia. Em sede policial, as vítimas reconheceram a denunciada e recuperaram os bens subtraídos. Desta forma, foi objetiva e subjetivamente típica a conduta da denunciada, não havendo qualquer descriminante a justificá-la, estando, por conseguinte, incursa nas penas do art. 157, §2º, incisos II e VII n/f do art. 70, todos do Código Penal, em relação à vítima Mayara Gomes Nepomuceno e art. 157, §2º, incisos II e VII c/c art. 14, II n/f art. 70 todos do Código Penal em relação à vítima Victor Augusto Pimentel Abreu".

Preliminarmente, a Defesa requereu **a declaração de nulidade do reconhecimento pessoal por suposta violação ao art. 226 do Código de Processo Penal.**

A preliminar deve ser rechaçada.

In casu, verifico que, embora não haja nos autos comprovação da observância das formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal durante o reconhecimento da apelante em sede policial, tal circunstância não conduz, necessariamente, à absolvição, mormente quando a apelante foi presa em flagrante nas proximidades do local dos fatos e poucos minutos após a prática delitiva, havendo outros elementos probatórios independentes aptos a demonstrar a autoria.

Com efeito, os bens subtraídos e a arma branca utilizada na empreitada criminosa (ids. 199116457, 199116467, 199116468 -

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

PJe), dos quais os agentes tentaram se desfazer ao perceber a ação policial, foram abandonados na escadaria do metrô.

Além disso, a apelante foi capturada nas proximidades do local da abordagem e poucos minutos após a prática do crime, ocasião em que as vítimas a identificaram prontamente.

Impende salientar que a vítima MAYARA, em seu depoimento em sede policial (id. 199116463 – PJe), narrou que a apelante "começou a discutir com a declarante, e disse que a bolsa da vítima estaria próximo", razão pela qual, ao ser a apelante capturada pela polícia militar, "identificou com 100% de certeza que a outra pessoa, uma mulher, que participou do delito é a nacional VANIELE".

Note-se que eventual inobservância das formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal não conduz, por si só, à absolvição da apelante, desde que a autoria delitiva esteja demonstrada por outros elementos probatórios independentes.

Sobre o tema, é importante mencionar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça admite a manutenção da condenação, apesar da inobservância das formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal, quando amparada em outros elementos probatórios independentes, como se observa nos acórdãos que seguem, in *verbis*:

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. RECONHECIMENTO PESSOAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS NOS AUTOS QUE COMPROVAM A AUTORIA. REEXAME DAS CONCLUSÕES ORIGINÁRIAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ATIPICIDADE DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. DELITO

FORMAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...). 2. **A inobservância das formalidades descritas no artigo 226 do Código de Processo Penal não torna nulo o reconhecimento do réu, nem afasta a credibilidade da palavra da vítima, quando corroborado por outros meios de prova (AgRg no HC 633.659/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe 5/3/2021). No caso, a autoria delitiva não tem como único elemento de prova o reconhecimento realizado na fase policial.** (...). 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp n. 2.006.513/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025) – grifei;

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECONHECIMENTO. PROVAS INDEPENDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...). II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento espontâneo realizado pelas vítimas em inquérito e não confirmado em juízo seria apto a afastar a condenação proferida na origem. III. Razões de decidir 5. **Ainda que tenha ocorrido o reconhecimento espontâneo pelas vítimas no inquérito e, apesar de não confirmado o pessoal em juízo, verificam-se que existiram outros elementos probatórios independentes para condenação considerados pelo Tribunal de origem para condenação do recorrente, notadamente o curto lapso temporal entre o crime e a condução do recorrente, que estava na posse dos bens subtraídos (celulares), da bolsa feminina que estava na posse do agente que praticou o roubo e da motocicleta também utilizada para a prática do crime**. 6. A jurisprudência pacífica do STJ considera que, havendo outras provas independentes e aptas a atestar a autoria e a materialidade delitivas, a inobservância do procedimento legal em relação ao reconhecimento realizado em solo policial não implica no trancamento do feito ou na absolvição do agente. IV. Dispositivo e tese 7. Agravo regimental não provido. Tese de julgamento: "Havendo outras provas independentes e aptas a atestar a autoria e a materialidade delitivas, a inobservância do procedimento legal em relação ao reconhecimento realizado em solo policial não implica no trancamento do feito ou na absolvição do agente." Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226; CPP, art. 563. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 712.781/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15.03.2022; STJ, AgRg no HC 724.760/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 07.06.2022; STJ, AgRg no AREsp n.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente

> 2.469.649/SP, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 5/3/2024. (STJ, AgRg no REsp n. 2.112.733/PA, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025) – grifei.

Cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o reconhecimento pessoal, feito em desacordo com as diretrizes do art. 226 do Código de Processo Penal, não conduz obrigatoriamente à absolvição, consoante aresto que segue, *ipsis litteris*:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO UTILIZADA COM SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE LATROCÍNIO. NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...). 7. **O reconhecimento pessoal realizado em desacordo com as diretrizes do art. 226 do Código de Processo Penal não conduz, necessariamente, à absolvição se o decreto condenatório estiver amparado em outros elementos de prova independentes**. Precedentes. IV. Dispositivo 8. Agravo regimental desprovido. (STF, HC 256187 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 16-06-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23-06-2025 PUBLIC 24-06-2025) – grifei.

Assim, rejeito a preliminar suscitada pela Defesa e passo à análise do mérito recursal.

Em suas razões de apelação (id. 284068371 - PJe), **a Defesa pugnou pela absolvição da apelante com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.**

Em que pese o esforço defensivo, a tese não merece acolhimento.

Isso porque a materialidade delitiva restou sobejamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante (id. 199116454 – PJe), pelo registro de ocorrência (id. 199116455 - PJe), pelos termos de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

declaração (ids. 199116458, 199116459, 199116461, 199116463 - PJe), pela fotografia da arma branca utilizada (id. 199116467 - PJe), pelo auto de apreensão (ids. 199116457, 199116468 - PJe), pelo laudo de exame de instrumentos perfurantes (ids. 207401148, 207673465 – PJe) e pela prova oral produzida sob o crivo do contraditório.

Já a autoria delitiva restou demonstrada pelo farto conjunto probatório carreado aos autos, em especial pela segura prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório.

Cabe aqui relatar os depoimentos prestados em juízo, que foram transcritos, em síntese e de forma não literal, na sentença de id. 264506297 - PJe:

Vítima Mayara Gomes Nepomuceno: "declarou que estava saindo do bar na companhia da vítima Victor, seguindo em direção à Rua do Passeio, nas proximidades do metrô, quando percebeu a presença de um indivíduo, que passou à frente de ambos. Em ato contínuo, o indivíduo sacou uma faca debaixo da camisa e falou: "perdeu, perdeu, passa tudo". Informa que Victor reagiu à ação criminosa e, em virtude disso, a acusada, que se encontrava logo atrás, tentou subtrair o cordão de ouro de Victor. Percebendo a aproximação de uma viatura policial, saíram correndo e os policiais realizaram a abordagem. Afirma que o outro assaltante chegou a apontar a faca, de grande porte, em sua direção, ocasião em que entregou sua bolsa, celular e documento de identidade. Com a aproximação da viatura, os assaltantes empreenderam fuga e dispensaram os bens subtraídos, juntamente com a faca. Acrescenta que a acusada e o terceiro envolvido estavam juntos e foram reconhecidos, asseverando que manteve a ré em seu campo de visão enquanto corria em direção à viatura. Disse que a ré ficou atrás das vítimas, enquanto o terceiro encontrava-se ao lado."– grifei.

Testemunha Policial militar Michel Barbosa de Mello: "relatou estar em patrulhamento e ao passar pela Rua do Passeio, avistou a vítima Mayara chamando a viatura. Narrou que ao olharem para o lado se depararam com uma confusão entre três pessoas, dois homens e uma mulher e foram ao local, onde foram informados que o outro homem estaria portando uma faca e haviam roubado a bolsa da vítima Mayara. Também foi informado de que o outro assaltante jogou os bens perto do metrô,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
45
Carimbado Eletronicamente

momento em que conseguiu visualizar a faca e a bolsa a uma distância de cinquenta metros e, quando os assaltantes perceberam, empreenderam fuga, tendo corrido atrás do terceiro envolvido, que conseguiu se evadir. Ao retornarem ao local em busca da ré, acabaram por localizá-la em frente à casa Cecília Meireles, que fica a uns duzentos metros." – grifei.

A apelante, por ocasião de seu interrogatório, exerceu o direito constitucional ao silêncio.

Os depoimentos colhidos em juízo, em especial o relato prestado pela vítima Mayara, evidenciam, de forma segura, a autoria da conduta criminosa imputada à apelante, corroborando a materialidade delitiva já demonstrada pelos demais elementos probatórios constantes dos autos.

Com efeito, a vítima Mayara descreveu, de forma clara, a dinâmica delitiva e a atuação da apelante, afirmando que a manteve em seu campo de visão durante a fuga, circunstância corroborada pelo depoimento do policial militar, que relatou a intervenção da guarnição logo após os fatos e a localização da acusada nas proximidades.

No que pertine à validade da palavra da vítima, cabe esclarecer que o entendimento dominante, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, é no sentido de se reputar relevante e sumamente valiosa sua palavra, haja vista que incidindo sobre o proceder de desconhecidos, seu único interesse é apontar os culpados e narrar a atuação deles e não acusar inocentes. Portanto, o depoimento da vítima, que foi coerente e seguro, merece total credibilidade.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta a palavra do lesado como tendo preponderante relevância, sendo revestida de especial valor em crimes patrimoniais, *ad litteram*:

> RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. ART. 226 DO CPP. INOBSERVÂNCIA DAS

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
46
Carimbado Eletronicamente

> FORMALIDADES LEGAIS. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso especial interposto pelo réu contra acórdão que confirmou sua condenação por roubo majorado (art. 157, § 2º, II, do Código Penal), com pena de 7 anos de reclusão e 15 dias-multa, em regime inicial fechado. O recorrente sustenta violação do art. 226 do CPP, argumentando que a ausência de observância das formalidades legais no procedimento de reconhecimento pessoal implicaria a nulidade da condenação, pugnando pela absolvição. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões centrais em discussão: (i) definir se a ausência de observância das formalidades do art. 226 do CPP invalida o procedimento de reconhecimento pessoal utilizado como prova no julgamento; e (ii) verificar se o reconhecimento, aliado aos demais elementos do conjunto probatório, é suficiente para fundamentar a condenação do recorrente. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A jurisprudência do STJ reconhece que a inobservância das formalidades previstas no art. 226 do CPP não gera, por si só, nulidade do reconhecimento, especialmente quando este não constitui a única prova da autoria e é corroborado por outros elementos probatórios. 4. No caso concreto, o reconhecimento pessoal do acusado pela vítima, realizado em sede policial e ratificado em juízo, foi corroborado por depoimentos consistentes e convergentes da vítima e de três guardas municipais que participaram das diligências, bem como pelo relato de ameaça feita pelo réu à vítima na delegacia. 5. A palavra da vítima, prestada sob o crivo do contraditório, é considerada meio de prova idôneo e revestido de especial valor em crimes patrimoniais, sobretudo quando corroborada por outros elementos probatórios. 6. A condenação do recorrente não se fundamenta exclusivamente no reconhecimento realizado na fase inquisitorial, mas em conjunto probatório robusto que inclui depoimentos judiciais e elementos documentais. 7. Alterar o entendimento do Tribunal de origem quanto à suficiência probatória demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 7 do STJ. IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ, REsp n. 2.113.680/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025) - grifei.

Impende destacar, ainda, que, não estando impedido legalmente de depor como testemunha, o depoimento de um policial merece ter valor como o de qualquer outra pessoa que presta o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47
Carimbado Eletronicamente

compromisso a que faz alusão o art. 203 do Código de Processo Penal. E isso, inclusive, já foi muito bem abordado pelo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO DA CONDUTA. INVIABILIDADE. VASTO ACERVO PROBATÓRIO A LASTREAR A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. PRECEDENTES. DOSIMETRIA. REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO EM FLAGRANTE. PACIENTE QUE NÃO SE TRATAVA DE TRAFICANTE EVENTUAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ELEITA. PRECEDENTES. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA. INVIABILIDADE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. (...). **4. Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.** 5. (...).9. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 978.077/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 7/4/2025) – grifei;
>
> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA NULIDADE DAS BUSCAS PESSOAL E VEICULAR. NOTÍCIAS ANTERIORES. INVESTIGAÇÕES PRÉVIAS. FUGA E REAÇÃO VIOLENTA AO SER ABORDADO PELA GUARNIÇÃO POLICIAL. FUNDADAS SUSPEITAS. EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. JUSTA CAUSA EVIDENCIADA PELO CONTEXTO FÁTICO ANTERIOR AO INGRESSO DOS POLICIAIS NA RESIDÊNCIA DO ACUSADO. ILICITUDE DAS PROVAS. NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
48
Carimbado Eletronicamente

> PROVAS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. REVOLVIMENTO DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006 PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO DA REDUTORA. NATUREZA E QUANTIDADE DOS ENTORPECENTES. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. EVIDÊNCIAS DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. NÃO CABIMENTO DA BENESSE. AUSÊNCIA DE RECURSO MINISTERIAL. MINORANTE MANTIDA PARA EVITAR REFORMATIO IN PEJUS. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.
> 1. (...).**16. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal no entendimento de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie. Incidência da Súmula n. 83/STJ. Precedentes.**17. (...).23. Agravo regimental conhecido parcialmente e, nessa extensão, não provido. (AgRg no REsp n. 2.095.274/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025) – grifei.

A propósito, esse também é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, conforme se pode verificar pelo verbete n.º 70 de sua súmula de jurisprudência, alterada em 09/12/2024, *ad litteram*:

> "O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença".

É importante destacar que não foi demonstrado qualquer motivo que indicasse um interesse pessoal do policial, ouvido em juízo, em prejudicar a apelante. Além disso, não há nos autos qualquer informação negativa a respeito dele, de modo que seu depoimento

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49
Carimbado Eletronicamente

permanece íntegro e sem elementos que o enfraqueçam.

As provas constantes dos autos evidenciam que a apelante, agindo em concurso de agentes e mediante grave ameaça, atuou na subtração dos bens da vítima Mayara e na tentativa de subtração do cordão da vítima Victor, ocasião em que seu comparsa, portando uma faca, determinou que as vítimas entregassem seus pertences, mediante as expressões "PERDEU, PERDEU, PASSA TUDO!".

Na sequência, os agentes conseguiram subtrair os bens de Mayara, que posteriormente foram descartados na escadaria do metrô ao perceberem a aproximação policial. A apelante, por sua vez, tentou subtrair o cordão da vítima Victor, que ofereceu resistência à ação criminosa.

Note-se que os depoimentos colhidos em juízo são harmônicos entre si e corroboram as declarações prestadas na fase inquisitorial, encontrando, ainda, respaldo nos depoimentos em sede policial prestados pela vítima Victor e pelo policial militar Marcelo, os quais narraram a mesma dinâmica delitiva, em consonância com os fatos descritos na denúncia.

Também não merece acolhimento a tese absolutória fundada no princípio *in dubio pro reo*.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não há espaço para a aplicação do princípio *in dubio pro reo* quando a decisão condenatória está amparada em um conjunto probatório sólido, consoante acórdão que segue, *ipsis verbis*:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. NULIDADE. CORROBORAÇÃO POR OUTRAS PROVAS AUTÔNOMAS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I. Caso em exame 1. Habeas corpus

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
50
Carimbado Eletronicamente

> impetrado em favor de condenado pelos crimes de roubo majorado e extorsão qualificada, nos termos dos arts. 157, § 2º, II e V, e 158, §§ 1º e 3º, do Código Penal, com penas somadas de 21 anos, 1 mês e 26 dias de reclusão, em regime inicial fechado.2. A defesa sustenta a nulidade do reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial, sob alegação de inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal, requerendo a absolvição do paciente por falta de provas. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação pode ser mantida quando o reconhecimento fotográfico, realizado com eventual inobservância das formalidades do art. 226 do CPP, é corroborado por outros elementos de prova colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. III. Razões de decidir 4. O reconhecimento fotográfico foi confirmado em juízo sob condições regulares, com observância das diretrizes da Resolução n. 484/2022 do CNJ, incluindo entrevista prévia das vítimas e alinhamento com pessoas semelhantes. 5. A jurisprudência desta Corte estabelece que o descumprimento das formalidades do art. 226 do CPP não invalida o reconhecimento quando corroborado por outros elementos probatórios. 6. Outros elementos de prova, como o depoimento coeso das vítimas e a ligação realizada pelo paciente utilizando o telefone de uma das vítimas, reforçam a autoria delitiva, conferindo credibilidade ao reconhecimento posterior. 7. A condenação baseou-se em um conjunto probatório sólido, que supera a aplicação do princípio in dubio pro reo. IV. Dispositivo e tese 8. Habeas corpus não conhecido. Tese de julgamento: "1. O reconhecimento fotográfico, ainda que realizado com inobservância das formalidades do art. 226 do CPP, não é nulo se corroborado por outros elementos probatórios. 2. **A condenação pode ser mantida quando baseada em um conjunto probatório sólido, que inclui depoimentos coesos e circunstâncias objetivas que reforçam a autoria delitiva**". Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226; CP, arts. 157, § 2º, II e V, e 158, §§ 1º e 3º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.067.238/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 25/4/2017. (HC n. 927.174/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 9/4/2025) – grifei.

Aliás, este é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, *verbatim*:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
51
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA BRANCA E CONCURSO DE AGENTES. Artigo 157, §2º, II e §2-A, I, do Código Penal. Pena de 09 anos de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 100 dias-multa, à razão unitária mínima legal. (...). **Destaque-se que o D. Magistrado fundou o édito em todo o conjunto probatório carreado ao caderno processual, e em especial na prova oral colhida Audiência de Instrução. Por estas razões, incabível, no caso, a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, como pretende a defesa, pois o apelante, de fato, praticou o delito descrito na peça acusatória, conforme comprovado nos autos durante a instrução processual ensejando na condenação imposta. Incorreta a conclusão de que todos os ônus probatórios são de responsabilidade da acusação, devendo esta comprovar os fatos alegados na denúncia**. Caberá ao acusado demonstrar excludentes fáticas, de ilicitude ou mesmo de culpabilidade que suscitar ao longo do feito ou com as quais possa vir a se beneficiar, pois determinam inequívoca ampliação do objeto do processo. Inviável a fixação das penas nos limites mínimos. Necessita o Juiz, para a aplicação da sanção, de certa dose de discricionariedade, sendo imperativo que esteja sempre alerta para os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao dosar o quantum de restrição a ser imposta. Ao aplicar as penas, o Magistrado o fez em atendimento ao sistema trifásico, de forma razoável e proporcional, fundamentadamente. Impõe-se o ajuste, de ofício, da pena pecuniária. Verifica-se, que a quantidade de dias-multa deve ser estabelecida de forma proporcional à pena corporal aplicada, em observância à devida coerência que deve reinar na fixação das penas A quantidade de dias-multa deve ser estabelecida de forma proporcional à pena corporal aplicada, em observância à devida coerência que deve reinar na fixação das penas. Deste modo, fica estabelecida a pena definitiva do apelante em 9 (nove) anos de reclusão, e 22 (vinte e dois) dias-multa, à razão mínima unitária. Incabível a fixação de regime prisional mais brando: O regime fechado se mostra o único adequado para atender a finalidade da pena, cujos aspectos repressivos e preventivos ficariam sem efeitos na hipótese de um regime mais brando, ante a possibilidade de o apelante não serem suficientemente intimidado a não mais delinquir. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO (0284757-37.2020.8.19.0001 - Apelação. Des(a). Gizelda Leitão Teixeira - Julgamento: 28/01/2025 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL) - grifei.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
52
Carimbado Eletronicamente

Autoria e materialidade devidamente comprovadas, a condenação é medida que se impõe.

A Defesa requereu, ainda, **o afastamento da majorante do concurso de pessoas.**

Sustentou, para tanto, que "a instrução criminal não logrou êxito em demonstrar, de forma segura e inequívoca, a existência do liame subjetivo entre a Apelante e o indivíduo não identificado que portava a arma branca durante o evento delituoso".

Todavia, a tese defensiva não merece acolhimento.

No caso em exame, restou demonstrado que a apelante agiu em comunhão de ações e desígnios com terceiro indivíduo não identificado, evidenciando a convergência de vontades voltada à consecução do resultado delituoso almejado pela dupla. Tal circunstância revela a existência do liame subjetivo entre os agentes, caracterizando o concurso de pessoas na prática criminosa, conforme demonstrado pelos depoimentos, que evidenciam a atuação conjunta dos envolvidos.

Nesse sentido, a própria vítima Mayara, tanto na fase inquisitorial quanto em juízo, afirmou que a empreitada se iniciou com a ação do outro indivíduo, conforme se extrai de suas declarações (id. 199116463):

"(...) **o indivíduo sacou uma faca debaixo da camisa e falou: "perdeu, perdeu, passa tudo"**. (...) Informa que Victor reagiu à ação criminosa e, em virtude disso, **a acusada, que se encontrava logo atrás, tentou subtrair o cordão de ouro de Victor. (...) Afirma que o outro assaltante chegou a apontar a faca, de grande porte, em sua direção, ocasião em que entregou sua bolsa, celular e documento de identidade.** Com a aproximação da viatura, **os assaltantes empreenderam fuga e dispensaram os bens subtraídos, juntamente com a faca.**" – grifei.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
53
Carimbado Eletronicamente

A versão da vítima é corroborada pelo depoimento do policial Marcelo, em sede policial, o qual narrou (id. 199116459 – PJe): "**vi que dois suspeitos avançaram em contra as vítimas de modo intimidador; QUE no local uma mulher**, posteriormente identificada, VANIELE DOS SANTOS ANDRADE **iniciou uma discussão com a vítima MAYARA e outro indivíduo do sexo masculino, que participou do roubo, começou uma discussão com a vítima VICTOR** AUGUSTO; (...) **QUE o declarante perseguiu uma indivíduo do sexo masculino que empreendeu fuga; QUE a segunda suspeita, também empreendeu fuga e em continuidade de diligências, foi capturada no Largo da Lapa**, em frente à Sala Cecília Meireles". – grifei.

O depoimento da vítima Victor em sede policial também destacou a ação conjunta da apelante e seu comparsa, não apenas durante a empreitada criminosa, mas também quando os bens subtraídos foram dispensados diante da aproximação policial, nos seguintes termos (id. 199116461 - PJe):

"QUE o declarante VICTOR AUGUSTO PIMENTEL ABREU, em companhia de MAYARA GOMES NEPOMUCENO, nesta data 08JUN2025, na Rua do Passeio, prox. ao número 827, por volta 02h:45min, **foram abordados por 02 (duas) pessoas, um suspeito do sexo masculino e pela nacional VANIELE DOS SANTOS ANDRADE que teve seus pertences subtraídos**; QUE foi subtraído da vítima MAYARA, 01 (uma) Bolsa Branca; QUE dentro da bolsa, estava 01 (um) aparelho celular marca IPHONE, sua identidade da vítima e outros objetos pessoais; **QUE o homem sacou de uma faca que estava de baixo de sua camiseta e para ameaçar as vítimas; QUE disse "PERDEU, PERDEU, PASSA TUDO"; QUE o homem estava usando uma camiseta "verde-limão", parecido com um abadá, que era magro, branco, baixo aproximadamente com 1,65m, usava boné, bermuda;** QUE VICTOR tentou reagir e a declarante correu em direção ao ponto de taxi e avistou a Guranição Policial; QUE indicou o local onde o crime estava sendo praticado; QUE o homem que portava a faca começou a discutir com a declarante, e ameaçar; QUE o suspeito estava tentando se justificar com os policiais dizendo que era só discussão; **QUE no local dos fatos e também nesta UPJ, o declarante IDENTIFICOU, com 100% de certeza que a outra pessoa, uma mulher, que; participou do delito, é a nacional VANIELE DOS SANTOS ANDRADE; QUE VANIELE tentou**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
54
Carimbado Eletronicamente

subtrair o cordão do pescoço do declarante; QUE os suspeitos ao avistarem a Polícia, SE DESFIZERAM DOS OBJETOS SUBTRAÍDOS na escadaria do METRÔ e fugiram do local; QUE após os policiais realizarem a coleta dos objetos e a prisão da suspeita, compareceram nesta UPJ; Nada mais disse."

Comprovado o concurso de agentes para o cometimento do delito, incabível o afastamento da respectiva causa de aumento de pena.

Passo à análise da DOSIMETRIA DA PENA.

Inicialmente, cumpre salientar que, de acordo com o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, a fixação da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do Magistrado, somente sendo possível sua revisão na inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade, consoante aresto que segue, *in verbis*:

> EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. IMPUGNAÇÃO A DECISÃO INDIVIDUAL DE MINISTRO DO STJ. SUBSTITUTIVO DE AGRAVO REGIMENTAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PENA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. ILEGALIDADE MANIFESTA: AUSÊNCIA. 1. Inexistindo pronunciamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça, não compete ao Supremo Tribunal Federal examinar a questão de direito versada na impetração (CRFB, art. 102, inc. I, al. "i"). 2. **A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade. Precedentes**. 3. Não há falar em reformatio in pejus quando o desfecho da operação dosimétrica não agrava o quantum final de pena fixado ou prejudica a situação jurídica do recorrente. 4. Hipótese em que o Tribunal local, adstrito à matéria arguida na ação revisional e com base em argumentos e dados objetivos constantes do próprio título condenatório, valorou e manteve negativadas três circunstâncias judiciais (além da consideração negativa das consequências do delito, a pena-base foi exasperada também em razão de outros dois

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
55
Carimbado Eletronicamente

> critérios — culpabilidade e circunstâncias do delito), vetores esses já considerados desfavoráveis na sentença e acórdão condenatórios, reduzindo, assim, a pena definitivamente imposta. 5. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (HC 224956 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 04-09-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 13-09-2023 PUBLIC 14-09-2023) – grifei.

Cabe destacar que este também é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, *ad litteram*:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. QUANTIDADE DE DROGA VALORADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1**. A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade**. 2. A exasperação da pena-base deve estar fundamentada em dados concretos extraídos da conduta imputada ao acusado, os quais devem desbordar dos elementos próprios do tipo penal. O julgador deve aplicar de forma justa e fundamentada a reprimenda. O quantum deverá ser o necessário e suficiente à reprovação, atendendo-se, ainda, ao princípio da proporcionalidade. Ressalte-se que a análise das circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, não atribui pesos absolutos para cada uma delas, a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito. Assim, é possível que o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto (AgRg no REsp n. 143.071/AM, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 6/5/2015).3. Na hipótese, as instâncias ordinárias valoraram negativamente duas circunstâncias judiciais, quais sejam: os antecedentes e, com amparo na previsão do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a quantidade expressiva da droga, o que resultou num incremento da pena base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, o que se mostra dentro dos parâmetros legais e proporcionais. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.868.134/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
56
Carimbado Eletronicamente

julgado em 3/6/2025, DJEN de 9/6/2025) - grifei.

A Defesa requereu **a redução das penas-base ao mínimo legal.**

Do crime de roubo consumado contra a vítima Mayara:

1ª fase: Em análise da sentença de id. 264506297, verifica-se que o Juízo de origem aumentou a pena-base em razão da apelante possuir mau antecedente, fixando-a em 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão. Vejamos:

"A culpabilidade é normal para o injusto praticado. A ré possui maus antecedentes, tendo uma condenação transitada em julgado por crime patrimonial (anotação 1 da FAC). Não disponho de elementos seguros que me permitam afirmar negativamente sua conduta social, bem como sua personalidade. Os motivos e as circunstâncias do crime não permitem elevar o patamar da pena-base. De igual modo, as consequências dos crimes não justificam alteração na pena-base. Por fim, o comportamento das vítimas em nada contribuíram para a prática do crime. Em razão dos maus antecedentes, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão."

Da análise da FAC de id. 250749994 - PJe, esclarecida em id. 250801152 – PJe, verifico que a apelante ostenta uma condenação apta a configurar mau antecedente, referente ao processo nº 0169690-05.2012.8.19.0001, com trânsito em julgado em 15/10/2015, e outra condenação apta a caracterizar a reincidência, referente ao processo nº 0047519-94.2022.8.19.0001, com trânsito em julgado em 24/01/2024.

O critério adotado pelo Juízo sentenciante é correto e não incorre em *bis in idem*, uma vez que foram consideradas condenações distintas na primeira e na segunda fases da dosimetria, não havendo du-

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
57
Carimbado Eletronicamente

pla valoração dos mesmos fatos, razão pela qual a argumentação da Defesa de que "a exasperação da pena-base revela-se desproporcional, uma vez que não foram apontados elementos concretos que justificassem o distanciamento do mínimo legal além da mera menção à vida pregressa, a qual já foi severamente punida na fase seguinte" não merece acolhimento..

Cumpre salientar que o critério adotado pelo Juízo *a quo* para exasperar a pena-base, qual seja, 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima previstas no preceito secundário do tipo penal, encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a pena-base pode ser aumentada em 1/6 (um sexto) da pena mínima cominada ou em 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima previstas no preceito secundário do tipo penal, para cada vetorial negativa, ressalvada a apresentação de fundamentação concreta, idônea e suficiente a justificar eventual elevação em patamar superior, conforme aresto abaixo, *ipsis litteris*:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/6. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADAS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. **1.Diante do silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidaram o entendimento de que a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve seguir o parâmetro de 1/6 (um sexto) sobre o mínimo legal (pena mínima em abstrato) ou o critério de 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima previstas no preceito secundário do tipo penal incriminador, para cada vetorial desfavorável, frações que se firmaram em observância aos princípios da**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
58
Carimbado Eletronicamente

> **razoabilidade e proporcionalidade, ressalvada a apresentação de motivação concreta, suficiente e idônea que justifique a necessidade de elevação em patamar superior.** 2. No caso, foi adotada a fração de 1/6 sobre a pena mínima legal, com base na natureza e quantidade dos entorpecentes apreendidos, estando a decisão em conformidade com o entendimento consolidado nesta Corte, atraindo a incidência da Súmula n. 83/STJ. 3. O agravante limitou-se a reiterar tese anteriormente exposta, sem infirmar especificamente os fundamentos da decisão agravada, circunstância que atrai a incidência do enunciado da Súmula 182/STJ. 4. Agravo regimental não conhecido (STJ. AgRg no AREsp nº. 2857832/RN. Quinta Turma. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Data do julgamento: 20/05/2025. DJEN: 28/05/2025) - grifei.

2ª fase: Nesta etapa, o Juiz sentenciante exasperou a pena em razão da agravante da reincidência. Vejamos:

"Presente a agravante da reincidência, inclusive a ré estaria cumprindo pena em regime diverso do fechado quando cometeu o crime (anotação 4 da FAC e SEEU no index 199320478), aumento a pena para 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Não há causas de diminuição de pena."

Conforme já demonstrado, a condenação utilizada para o reconhecimento da reincidência é distinta daquela valorada como mau antecedente na primeira fase da dosimetria, não havendo que se falar em *bis in idem.*

3ª fase: Neste ponto, a Defesa sustentou que "a fração de aumento deve ser reduzida para o patamar mínimo de 1/3 (um terço)", alegando que "seria necessária a demonstração de uma gravidade que extrapolasse sobremaneira o esperado para tais majorantes, o que não ocorreu".

O Juiz sentenciante, ao exasperar a pena na terceira fase da dosimetria, assim estabeleceu:

"Presente as causas de aumento de pena previstas no §2º, incisos II e VII do artigo 157 do CP, aumento a pena de 1/2 (metade), tendo em vista que uma das vítimas era uma mulher, que normalmente se intimida com maior facilidade, tendo inclusive se lembrado

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
59
Carimbado Eletronicamente

que a faca era grande e o roubo, praticado de madrugada, em local ermo, mediante emprego de arma e concurso de agentes, teve elevada potencialidade lesiva e risco às vítimas, salvas pela proximidade e pronta ação da polícia, totalizando 08 (oito) anos, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão.

Com base nas mesmas circunstâncias acima analisadas, fixo a pena de multa acima do mínimo legal, ou seja, em 15 (quinze) dias multa, no valor unitário mínimo, uma vez que não há nos autos dados para mensurar a capacidade econômica da ré, assistido pela Defensoria Pública.

Em razão da causa de aumento de pena, aumento-a para 22 (vinte e dois) dias-multa.''

Entendo devidamente justificada a exasperação da pena na fração de 1/2 (metade), uma vez que o Juízo sentenciante apresentou fundamentação concreta e individualizada acerca das circunstâncias do delito.

Com efeito, o roubo foi praticado durante a madrugada, em local ermo, mediante concurso de agentes e emprego de arma branca de grandes dimensões, circunstâncias que, consideradas em conjunto, evidenciam maior potencialidade lesiva da conduta e acentuado risco à integridade física das vítimas, sobretudo diante da reduzida possibilidade de obtenção de auxílio imediato.

Assim, a gravidade concreta da ação ultrapassou aquela ordinariamente inerente ao roubo circunstanciado, revelando-se proporcional e adequada a manutenção da fração de aumento de 1/2 (metade), em consonância com o entendimento consagrado no verbete nº 443 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao delito de roubo tentado contra a vítima Vitor:

1ª fase: O Juízo sentenciante fixou a pena-base em 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão, considerando desfavorável a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
60
Carimbado Eletronicamente

circunstância judicial relativa ao mau antecedente da apelante, nos seguintes termos:

"Em razão dos maus antecedentes, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão."

Conforme já fundamentado na análise da dosimetria do delito anterior, a valoração negativa da referida circunstância judicial encontra respaldo nos elementos constantes da FAC da acusada, sendo proporcional o acréscimo de 9 (nove) meses à pena mínima legal, razão pela qual deve ser mantida a pena-base estabelecida na sentença.

2ª fase: Nesta etapa, foi reconhecida a agravante da reincidência, tendo o Juízo de origem estabelecido:

"Presente a agravante da reincidência, inclusive a ré estaria cumprindo pena em regime diverso do fechado quando cometeu o crime (anotação 4 da FAC e SEEU no index 199320478), aumento a pena para 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias de reclusão."

Também neste ponto não há reparo a ser feito, uma vez que a reincidência decorre de condenação distinta daquela utilizada para a valoração negativa do mau antecedente, conforme anteriormente demonstrado, inexistindo *bis in idem.*

3ª fase: O Juízo sentenciante reconheceu as causas de aumento previstas no art. 157, § 2º, incisos II e VII, do Código Penal, aplicando a fração de 1/2 (metade), bem como a causa de diminuição relativa à tentativa, nos seguintes termos:

"Presente as causas de aumento de pena previstas no §2º, incisos II e VII do artigo 157 do CP, aumento a pena de 1/2 (metade), tendo em vista que uma das vítimas era uma mulher, que normalmente se intimida com maior facilidade, tendo inclusive se lembrado que a faca era grande e o roubo, praticado de madrugada, em local ermo, mediante em-

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
61
Carimbado Eletronicamente

prego de arma e concurso de agentes, teve elevada potencialidade lesiva e risco às vítimas, salvas pela proximidade e pronta ação da polícia, totalizando 08 (oito) anos, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão. Em razão do reconhecimento da tentativa, considerando que a acusada nem mesmo conseguiu retirar *res* da esfera de vigilância da vítima, diminuo a pena na fração máxima de 2/3 (dois terços), perfazendo o total de 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 07 (sete) dias de reclusão.''

A Defesa requereu, ainda, **o afastamento do concurso formal improprio e a aplicação do concurso formal próprio**, ao argumento de que "trata-se, nitidamente, de uma unidade de ação com pluralidade de resultados por desdobramento causal da mesma abordagem, o que configura o concurso formal próprio".

Analisando a sentença vergastada, verifico que o Juízo de origem reconheceu o concurso formal impróprio entre os delitos de roubo consumado e tentado, procedendo ao somatório das respectivas penas, nos seguintes termos:

"Do crime de roubo consumado contra a vítima Mayara

(...)

Presente as causas de aumento de pena previstas no §2º, incisos II e VII do artigo 157 do CP, aumento a pena de 1/2 (metade), tendo em vista que uma das vítimas era uma mulher, que normalmente se intimida com maior facilidade, tendo inclusive se lembrado que a faca era grande e o roubo, praticado de madrugada, em local ermo, mediante emprego de arma e concurso de agentes, teve elevada potencialidade lesiva e risco às vítimas, salvas pela proximidade e pronta ação da polícia, totalizando 08 (oito) anos, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão.

Com base nas mesmas circunstâncias acima analisadas, fixo a pena de multa acima do mínimo legal, ou seja, em 15 (quinze) dias multa, no valor unitário mínimo, uma vez que não há nos autos dados para mensurar a capacidade econômica da ré, assistido pela Defensoria Pública.

Em razão da causa de aumento de pena, aumento-a para 22 (vinte e dois) dias-multa.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
62
Carimbado Eletronicamente

Do crime de roubo tentado contra a vítima Victor

(...)

Presente a agravante da reincidência, inclusive a ré estaria cumprindo pena em regime diverso do fechado quando cometeu o crime (anotação 4 da FAC e SEEU no index 199320478), aumento a pena para 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Não há causas de diminuição de pena.

Presente as causas de aumento de pena previstas no §2º, incisos II e VII do artigo 157 do CP, aumento a pena de 1/2 (metade), tendo em vista que uma das vítimas era uma mulher, que normalmente se intimida com maior facilidade, tendo inclusive se lembrado que a faca era grande e o roubo, praticado de madrugada, em local ermo, mediante emprego de arma e concurso de agentes, teve elevada potencialidade lesiva e risco às vítimas, salvas pela proximidade e pronta ação da polícia, totalizando 08 (oito) anos, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão.

Em razão do reconhecimento da tentativa, considerando que a acusada nem mesmo conseguiu retirar res da esfera de vigilância da vítima, diminuo a pena na fração máxima de 2/3 (dois terços), perfazendo o total de 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 07 (sete) dias de reclusão.

Com base nas mesmas circunstâncias acima analisadas, fixo a pena de multa acima do mínimo legal, ou seja, em 15 (quinze) dias multa, no valor unitário mínimo, uma vez que não há nos autos dados para mensurar a capacidade econômica da ré, assistido pela Defensoria Pública.

Em razão da causa de aumento de pena, aumento-a para 22 (vinte e dois) dias-multa.

Tendo em vista a tentativa, diminuo a pena de 2/3 (dois terços), totalizando 14 (catorze) dias-multa.

Reconhecido o concurso formal impróprio, opero o somatório das penas, aplicando-se a regra do concurso material, total de 11 (onze) anos, 29 (vinte e nove) dias de reclusão e 36 (trinta e seis) dias-multa.” – grifei.

Assiste razão à Defesa.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
63
Carimbado Eletronicamente

Com efeito, da análise das circunstâncias em que os delitos foram praticados, verifica-se que a apelante, em comunhão de ações e desígnios com o outro agente, abordou as vítimas, que caminhavam juntas, em um mesmo contexto fático, mediante uma única ação intimidatória, da qual resultaram a consumação do roubo em relação à vítima Mayara e a tentativa de subtração dos bens da vítima Victor.

Não se extrai dos elementos dos autos a existência de desígnios autônomos dirigidos à prática de cada um dos delitos, mas, ao contrário, uma unidade de conduta que, embora tenha atingido patrimônios distintos, produziu pluralidade de resultados, circunstância que autoriza o reconhecimento do concurso formal próprio, nos termos do art. 70, primeira parte, do Código Penal.

Como bem salientado pela douta Procuradoria de Justiça em seu parecer de id. 8:

"A hipótese dos autos evidencia, de forma clara que a intimidação pela faca e pelo concurso de agentes, foi praticada uma única vez para intimidar ambas as vítimas, não havendo, desígnios autônomos na subtração dos bens de cada uma das vítimas, que caminhavam juntas."

Assim, reconhecido o concurso formal próprio entre os delitos, aplico a pena mais grave, correspondente ao roubo consumado contra a vítima Mayara, fixada em 8 (oito) anos, 3 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, exasperando-a na fração de 1/6 (um sexto), em razão da prática de dois delitos, **tornando definitiva a pena de 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão.**

Quanto à pena de multa, considerando o disposto no art. 72 do Código Penal, as sanções pecuniárias devem ser aplicadas distinta e integralmente. Ademais, verifico a existência de erro material no cálculo da pena de multa relativa ao delito de roubo tentado, uma vez que

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
64
Carimbado Eletronicamente

a redução de 2/3 (dois terços) sobre 22 (vinte e dois) dias-multa resulta em 7 (sete) dias-multa, e não em 14 (quatorze), como estabelecido na sentença.

Assim, **fixo a pena pecuniária definitiva em 29 (vinte e nove) dias-multa, mantido o valor unitário mínimo.**

A Defesa requereu, por fim, **a fixação de regime prisional mais brando**, qual seja, o regime semiaberto, para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade.

O pleito não merece prosperar.

Note-se que o Juízo *a quo* fixou o **regime fechado** como inicial para o cumprimento da pena, o qual deve ser mantido, com espeque no art. 33, § 3º, do Código Penal, tendo em vista a circunstância judicial valorada negativamente e apta a justificar a adoção do regime mais gravoso, à luz dos critérios previstos no art. 59 do mesmo diploma legal, não se podendo perder de vista, ainda, que a apelante é reincidente.

Da gratuidade de justiça:

No tocante ao requerimento de gratuidade de justiça, cumpre ressaltar que o Juízo da execução, por ser o competente para sua cobrança, é o competente para apreciar eventual requerimento de gratuidade de justiça, o que fica evidente pelo verbete n.º 74 da súmula de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro ("A condenação nas custas, mesmo para o réu considerado juridicamente pobre, deriva da sucumbência, e, portanto, competente para a sua cobrança, ou não, é o juízo da execução").

Rejeito o **prequestionamento da matéria** em razão do não cumprimento do requisito da impugnação específica, não bastando a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais, devendo a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

irresignação ser motivada, a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas.

Esse, aliás, é o entendimento do Tribunal de Justiça, conforme aresto que se segue, *in verbis*:

> RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - Tribunal do Júri - Sentença de Pronúncia. Recorrente pronunciado por infração aos artigos 121, § 2º, I e IV, n/f 29, ambos do CP. (...). **Do prequestionamento: Não basta a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais, devendo a irresignação ser motivada, a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas. Assim, diante do não cumprimento do requisito da impugnação específica, rejeita-se o prequestionamento formulado pela Defesa**. Manutenção da sentença. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO: 00900777220228190004 202505100149, Relator.: Des(a). GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 11/03/2025, QUARTA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/03/2025) – grifei.

ISTO POSTO, voto no sentido de **CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso defensivo, para afastar o concurso formal impróprio e reconhecer o concurso formal próprio entre os delitos, nos termos do art. 70, primeira parte, do Código Penal, redimensionando a reprimenda penal definitiva para 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, e 29 (vinte e nove) dias-multa, à razão unitária mínima, mantidos os demais termos da sentença.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ